



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2050649 - SP (2023/0033507-3)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : ANDRE FELIPE FIM**

**ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da dedicação do acusado a atividades criminosas.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido. Outra questão é analisar se é possível o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, alegando-se que os fundamentos utilizados para afastá-la foram inidôneos.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. "A jurisprudência do STJ estabelece que a dedicação a atividades criminosas pode ser demonstrada por elementos concretos, além da quantidade de drogas apreendidas, como a apreensão de petrechos típicos do tráfico e denúncias prévias" (AgRg no HC 949216 / MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/03/2025, DJEN 20/03/2025)

4. Rever a conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182 do STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2050649 - SP (2023/0033507-3)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**  
**AGRAVANTE : ANDRE FELIPE FIM**  
**ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da dedicação do acusado a atividades criminosas.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido. Outra questão é analisar se é possível o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, alegando-se que os fundamentos utilizados para afastá-la foram inidôneos.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. "A jurisprudência do STJ estabelece que a dedicação a atividades criminosas pode ser demonstrada por elementos concretos, além da

quantidade de drogas apreendidas, como a apreensão de petrechos típicos do tráfico e denúncias prévias" (AgRg no HC 949216 / MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/03/2025, DJEN 20/03/2025)

4. Rever a conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182 do STJ.

#### IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

---

### RELATÓRIO

Para fins de celeridade e economia processuais, adoto, em parte, o relatório de fls. 600-601 (e-STJ):

"Adoto em parte o relatório de fls. 587-588 (e-STJ):

"Trata-se de recurso especial interposto por ANDRE FELIPE FIM com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente e um corréu foram condenados, em primeira instância, como incurso no artigo 33, caput, Lei nº 11.343/ 06, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa; e por incurso no artigo 35, caput, da Lei 11.343/ 06, ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa; resultando no cúmulo material de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.283 (mil, duzentos e oitenta e três), isso porque:

"no dia 09 de junho de 2021, por volta das 16h30min, na Rua Mirabeau Camargo Pacheco, Conjunto Habitacional Clemente Jorge Roncari, nesta cidade e comarca de Botucatu-SP, agindo em concurso e com unidade de propósitos, traziam consigo, guardavam e tinham em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiras pessoas, 30 (trinta) porções de maconha, individualmente embaladas, com peso líquido de 27,81g, 460 (quatrocentas e sessenta) porções de cocaína em forma de crack, com peso líquido de 43,79g, e 146 (cento e quarenta e seis) porções de cocaína, com peso líquido de 7,19g (...)" (e-STJ fl. 391)

Interposta apelação pela defesa, a 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento aos apelos defensivos para absolver Leonardo Siqueira dos Santos e André Felipe Fim, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de terem infringido o disposto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, e para, mantendo-os como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, redimensionar suas penas para 5 (cinco) ano de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa mínimos, mantida, no mais, a sentença condenatória, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 528/540, sem ementa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pleiteando a incidência do benefício do tráfico privilegiado e abrandamento do regime prisional (e-STJ fls. 547/561).

Contrarrazões do MPSP às e-STJ fls. 566/575.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP admitiu o recurso especial, conforme decisão de e-STJ fl. 578.

Os recorrentes alegam, em síntese, que "o julgador deve utilizar a quantidade e natureza para possível aumento da pena base e não para negativa da causa de " (e-STJ fl. 554) e que "diminuição o regime ditado pelo acórdão advém de "fundamentação ilegítima e inidônea, amparada apenas na quantidade de entorpecentes (e-STJ fl. 558).

Parecer do Ministério Público Federal "pelo provimento parcial do recurso "especial, para fixar o regime intermediário para o início do cumprimento da pena (e-STJ fls. 587-595).

Sobreveio decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a quantidade, diversidade e potencialidade dos entorpecentes, a demonstrar que não se trata o recorrente de neófito na traficância, sobretudo porque denúncias davam conta de que o acusado era chefe do tráfico no local dos fatos, sendo que conclusão diversa esbarraria na Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 600-603).

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado, alegando, em síntese, não se tratar o recurso especial de recurso manifestamente improcedente a ensejar a negativa de provimento pelo relator, ante a existência de julgados do STJ no sentido do pleito defensivo, bem como não incidir o óbice previsto na Súmula 7/STJ, porque estando os fatos "*já provados, cuida-se sim de que seja atribuída a subsunção típica adequada aos fatos já julgados na sentença e no v. acórdão*" (e-STJ fls. 608-614).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 600-603):

"O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 33, § 4º e 42 da Lei n. 11.343/2006 e artigos 33 e 59 do Código Penal, pleiteando o provimento do recurso para "aplicar a causa de diminuição de pena e fixar regime inicial de seu cumprimento no aberto, podendo substituir em pena restritivas de direitos, ou então, a ." (e-STJ fl. 297).

O recorrente foi condenado como incurso no artigo 33, , da Lei n. 11.343caput /06, a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias- multa, e no artigo 35, , da Lei 11.343/06, a pena de 3 anos de reclusão, mais o pagamento decaput 700 dias-multa, resultando no cúmulo material de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.283 dias-multa no mínimo.

Interposta apelação, foi dado parcial provimento ao recurso, para, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, absolvê-lo da imputação do art. 35, , dacaput Lei nº 11.343/06, e para, mantendo-o como incurso no art. 33, , da Lei nº 11.343/caput 06, redimensionar sua pena para 5 anos de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 500 dias-multa mínimos.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 538-539):

"Ressalte-se ser incabível a incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º , da Lei nº 11.343/ 06. A regra jurídica do artigo 42, da referida lei, determina a preponderância da natureza e da quantidade de substância sobre os critérios previstos no artigo 59, do Código Penal. Significa dizer que a aplicação do mencionado benefício fica condicionada não apenas à presença de circunstâncias pessoais favoráveis, mas, também, à antítese do artigo 42, ou seja, que a quantidade de entorpecente seja pequena. Diante da quantidade de

droga apreendida no caso em questão (mais de 50 gramas de crack e cocaína), e considerando casos similar es julgados por Esta Egrégia Câmara Criminal, não é caso de aplicação do redutor"

Como se observa, o Tribunal de origem afastou a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 sob o argumento de que a quantidade de drogas era vultosa (mais de 50 gramas de crack e cocaína), confirmando a decisão de primeiro grau no ponto, que havia afastado o redutor com base na grande quantidade, diversidade e potencialidade dos entorpecentes, a demonstrar que não se trata o recorrente de neófito na traficância, sobretudo porque denúncias davam conta de que o acusado era chefe do tráfico no local dos fatos (conclusão diversa esbarraria na Súmula n. 07 do STJ).

Assim, vê-se que não há ilegalidade na decisão da origem que afastou a minorante do tráfico privilegiado, porquanto devidamente fundamentada e não embasada tão somente no quantitativo de drogas apreendidas, mas sim na função liderança do acusado na atividade criminosa, inaplicando-se o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal no julgamento do HC n. 725.534 /SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

Ante o exposto, na forma do art. 255, § 4º, inciso II, do do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

Ademais, nas razões do agravo regimental, a parte limitou-se a reiterar os argumentos já expostos na petição do recurso especial e a alegar, de modo genérico, a não incidência da Súmula 7/STJ ao caso, ao argumento de que se pretende somente que "*seja atribuída a subsunção típica adequada aos fatos já julgados*" (e-STJ fls. 608-614).

Logo, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NAO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

**2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve por fundamento a impossibilidade de conhecimento do writ como substitutivo de recurso próprio.**

**3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.**

(...) 6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 933482 / SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/03/2025, DJEN 31/03/2025)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus com base nos seguintes fundamentos autônomos, incidentes sobre o mesmo e único capítulo da decisão agravada (desclassificação da conduta dos agravantes): (i) idoneidade da condenação dos réus com base em depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante; (ii) a pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não enseja automática tipificação da conduta àquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas; e (iii) inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório, para fins de reconhecimento da desclassificação da conduta criminosa.

2. **No presente agravo regimental, a defesa não rebateu todos os óbices mencionados, concreta e especificamente, de acordo com a hipótese dos autos, limitando-se a reiterar exatamente a mesma argumentação apresentada na ação mandamental, com base no Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal - STF - matéria que sequer foi objeto da decisão agravada.**

3. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a parte tem o dever de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

4. **A ausência de impugnação de todos os fundamentos que inviabilizaram o exame do mandamus atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.**

5 . Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 954991 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN 11/03/2025)

Por fim, reforço que a decisão agravada encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o que autoriza o julgamento de improcedência de forma monocrática, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Com efeito, o afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 se deu ante a conclusão das instâncias ordinárias de que o recorrente se dedicava a atividades criminosas, o que foi demonstrado pelas quantidade, diversidade e potencialidade dos entorpecentes, aliadas às denúncias de que o acusado era chefe do tráfico no local dos fatos, sendo certo que conclusão diversa esbarraria no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, em igual sentido, confirmam-se os seguintes arestos de ambas as Turmas Criminais desta Corte de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a não aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da dedicação do acusado a atividades criminosas.

II. Questão em discussão 2. A discussão consiste em saber se a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, está devidamente fundamentada, considerando a primariedade e bons antecedentes do acusado, e se a Súmula n. 7/STJ impede o reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir 3. **A decisão monocrática fundamentou-se na presença de elementos concretos que indicam a dedicação do acusado a atividades criminosas, como a apreensão de 320g de maconha, balança de precisão, denúncias e investigações prévias que atestavam o tráfico habitual, afastando a aplicação da minorante.**

4. **Rever a conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.**

5. A parte recorrente não apresentou novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido. (...) (AgRg no AREsp 2846059 / MG, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 08/04/2025, DJEN 15/04/2025)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já transitado em julgado, que condenou a paciente à pena de 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão por tráfico de drogas, sem reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado após o trânsito em julgado da condenação, por meio de habeas corpus, alegando-se que os fundamentos utilizados para afastar a minorante foram inidôneos.

III. Razões de decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar habeas corpus que substitua revisão criminal de acórdão já transitado em julgado, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

4. A decisão agravada foi mantida, pois não há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

5. **A jurisprudência do STJ estabelece que a dedicação a atividades criminosas pode ser demonstrada por elementos concretos, além da quantidade de drogas apreendidas, como a apreensão de petrechos típicos do tráfico e denúncias prévias.**

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. (...) (AgRg no HC 949216 / MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/03/2025, DJEN 20/03/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE ECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. LEGALIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE NO AUMENTO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 10. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

11. **No presente caso, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação do agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), não se tratando de traficante ocasional, situação que corrobora a conclusão de que se dedicava às atividades ilícitas, o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se acolher a tese de que ela não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o benefício do tráfico privilegiado, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.**

12. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 2675519 / MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/08/2024, DJe 03/09/2024)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no REsp 2.050.649 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0033507-3

Número de Origem:

15013628520218260079 15013628520218260079272021 272021

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANDRE FELIPE FIM

ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : LEONARDO SIQUEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANDRE FELIPE FIM

ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025